**LEI COMPLEMENTAR Nº 28/07, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**“DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DO SIMPLES MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 146, II, D, 170, IX E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/06 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**GILMAR ANTONIO HUBER**, Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º**. Esta Lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**CAPÍTULO I**

**DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

**Art. 2º**. Fica criado o Alvará Digital Provisório, caracterizado pela concessão por meio digital de alvará provisório de localização, com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, para atividades econômicas em início no território deste ente municipal.

**§1º.** Fica disponibilizado no site do Município o formulário de pedido de Alvará Digital Provisório, o qual será transmitido ao órgão competente, para manifestação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao da solicitação, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada e o deferimento do Alvará Digital Provisório.

**§ 2º.** No preenchimento do formulário, deverão ser informados:

I - Atividade principal e secundárias, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

II - Nome da pessoa jurídica ou física;

III - Endereço completo do estabelecimento;

IV - Inscrição imobiliária;

V - Número de inscrição no CNPJ e ou CPF;

VI - Nome e qualificação do sócio ou administrador, se for o caso;

VII - Nome do requerente;

VIII - Nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso;

**§3º.** A emissão do Alvará Digital Provisório será isenta do pagamento de qualquer taxa de expedição de alvará.

**§4º.** A conversão do Alvará Digital Provisório em Definitivo fica condicionada ao pagamento da respectiva taxa de emissão de Alvará, nos termos da Legislação Municipal pertinente.

**§5º.** Para a conversão do alvará provisório em Alvará por prazo indeterminado, deverá o contribuinte, antes de expirado o prazo de validade do Alvará Digital Provisório, apresentar na repartição competente cópias dos seguintes documentos:

I - Documentos de constituição, devidamente registrado no órgão competente;

II - Cartão do CNPJ;

III - CPF dos sócios;

IV - Vistoria do Corpo de Bombeiros;

V - Vigilância Sanitária; e,

VI - Habite-se.

**§6º.** Somente será concedido Alvará Digital Provisório para as atividades consideradas de baixo risco, conforme regulamentação a ser definida em Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

**§7º.** O Alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

**§8º** O poder público municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Digital Provisório, no resguardo do interesse público.

**§9º** Havendo justo motivo, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante despacho do Prefeito Municipal.

**Art. 3º.** Os órgãos competentes deverão providenciar, no prazo de vigência do Alvará Digital Provisório, vistoria no estabelecimento visando a expedição dos demais atos necessários à emissão do alvará definitivo, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 4º.** O Alvará Digital Provisório será declarado nulo se:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

IV – for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

V - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

**Art. 5º**. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para integração ao Projeto Registro Mercantil Integrado - REGIN, a fim de desburocratizar os procedimentos para abertura, alteração e baixa de empresas.

**Parágrafo Único.** Todos os órgãos públicos municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

**CAPÍTULO II**

**DO REGIME TRIBUTÁRIO**

**Art. 7º**. As Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Regime Tributário Simples Nacional recolherão o valor devido mensalmente a título de ISS mediante aplicação das respectivas tabelas anexas à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvado o ISS devido em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte.

**Art. 8º**. O valor devido mensalmente a título de ISS pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional que aufiram receita bruta, no ano-calendário anterior, igual ou inferior ao valor definido no § 18, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 16 de dezembro de 2006, será por estimativa, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais).

**§1º**. O valor estimado mensal, nos termos do *caput*, será aplicado a partir do ano-calendário de 2008.

**§2º.** As Microempresas - ME que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo.

**§3º.** O valor estimado apurado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária.

**§4º.** O valor estimado apurado na forma deste artigo deverá ser incluído no valor devido pela microempresa relativamente ao Simples Nacional, quando da geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

**Art. 9º.** Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, recolhido em parcela única até 31 de janeiro, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), estabelecido em função do grau de escolaridade do profissional, de conformidade com a tabela abaixo:

|  |  |
| --- | --- |
| GRAU DE ESCOLARIDADE DOS  PROFISSIONAIS | ISS EM REAIS POR ANO |
| I.                  Ensino Superior | 450,00 |
| II.                 Ensino Médio | 225,00 |
| III.               Ensino Fundamental e Outros | 80,00 |

**§1º.** Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

**§2º.** Não descaracteriza o serviço pessoal o auxílio ou ajuda de quem não colabora para a produção do serviço.

**§3º.** Os escritórios de contabilidade, mesmo que optantes do Simples Nacional, recolherão o ISS em valor fixo e anual, na forma estabelecida na tabela acima.

**§4º**. Os valores da tabela acima serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, medido e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses contados a partir da vigência desta Lei.

**Art. 10º.** Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém, realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Parágrafo Único.** As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |
|  |  |
|  |  |

**Art. 11.** As obrigações acessórias que serão exigidas das Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, no âmbito deste ente federativo, serão aquelas editadas pelo Comitê Gestor de Tributação, instituído pelo art. 2º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

**CAPÍTULO III**

**DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 12.** Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva junto às Microempresas – ME e e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

**Parágrafo Único.** Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade e/ou pendência.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** As Microempresas e as Empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

**Parágrafo Único.** A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive tributos e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carlo, 21 de dezembro de 2007.

**GILMAR ANTONIO HUBER**

Prefeito Municipal em exercício